



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.530 - SP
(2016/0244973-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - SP298655
IGOR GLERIAN MELISSOPOULOS - SP324421
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
- RJ007683
INTERES. : BAUCH ENERGY BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202
RALPH MELLES STICCA - SP236471
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP022838
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 165 E 330 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGADA NULIDADE POR DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DA FASE DE SANEAMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 130 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SIGILO DOCUMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 363, IV, DO CPC/1973. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.

3. As questões amparadas nos arts. 165 e 330 do CPC/1973 não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O conteúdo disposto no art. 130 do CPC/1973 não tem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do aresto recorrido. Dessa forma, sendo deficiente a fundamentação recursal, no ponto, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

5. No que se refere à alegada nulidade na decisão que determinou a exibição de documentos antes da apreciação de questões a serem analisadas como preliminares, e em momento anterior à fase de saneamento processual, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem - no sentido de eventual verificação da possibilidade de prejuízo para a parte - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. No tocante à alegada violação ao art. 363, IV, do CPC/1973, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.530 - SP
(2016/0244973-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - SP298655
IGOR GLERAN MELISSOPOULOS - SP324421
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
- RJ007683
INTERES. : BAUCH ENERGY BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202
RALPH MELLES STICCA - SP236471
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP022838
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão de fls. 719 a 722, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) houve a configuração de omissão do Tribunal de origem, ao deixar de se pronunciar acerca de questões relevantes atinentes à instrução probatória realizada nos autos; (b) existiu contradição no aresto recorrido, ao afirmar não ter havido quebra do sigilo na exibição de documento requerido pela parte ora embargada; (c) os arts. 165, 330 e 331 do CPC/1973 foram prequestionados, ainda que implicitamente; (d) houve menção expressa ao art. 130 do CPC/1973 no aresto recorrido; (e) a pretensão recursal não encerra a necessidade de reexame fático-probatório, apenas confinando-se à análise de questão de natureza estritamente jurídica.

Intimada a parte contrária, deixou de apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.530 - SP
(2016/0244973-8)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
GIOVANI MENICUCCI - DF027340
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - SP298655
IGOR GLEREEAN MELISSOPOULOS - SP324421
AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
- RJ007683
INTERES. : BAUCH ENERGY BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202
RALPH MELLES STICCA - SP236471
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP022838
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, inexistente omissão/contradição/obscuridade no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Ademais, cumpre esclarecer que o Tribunal de origem se pronunciou especificamente acerca da questão suscitada nos embargos de declaração opostos pela ora agravante, ao deixar consignado, *in verbis*:

"(...) o recurso de embargos de declaração para aclarar a abrangência do efeito suspensivo resta prejudicado com o julgamento deste agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decidido em seu mérito, inócua torna-se a discussão da abrangência do efeito suspensivo." (fl. 268)

Por outro lado, cumpre observar que não procede a alegação relativa à ocorrência de prequestionamento - sequer implícito - na hipótese, uma vez que não houve nenhum debate na Corte de origem acerca do conteúdo normativo dos arts. 165 e 330 do CPC/1973.

Da redação dos aludidos dispositivos, temos, respectivamente:

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

*Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
II - quando ocorrer a revelia (art. 319).*

Já o aresto recorrido apresentou os seguintes fundamentos, verbis:

"Ao julgar o agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a apresentação de documentos, decidiu-se que 'O pedido de exibição de documentos veio fundamentado e guarda estreita relação com a lide, uma vez que trata da possibilidade de dilapidação das garantias oferecidas ao banco. Sendo assim, escorreita a r.decisão de Primeiro grau no intuito de corretamente assegurar a instrução do processo garantindo às partes a ampla defesa de seu direito e ao contraditório. Da mesma forma a medida não importa em dano à agravante, uma vez que pela apresentação dos documentos poderá, inclusive, refutar as teses apresentadas pelo banco' [cf. TJSP, AI 0190533-33.2011.8.26.0000, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 13.12.2011].

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração e agravo regimental, ambos rejeitados.

Não há, portanto, elemento que justifique a recusa do d. Juízo 'a quo' em apresentar os documentos que se mostram essenciais à demonstração dos fatos narrados, principalmente diante da possibilidade de dilapidação das garantias em um contrato da ordem de R\$ 19.000.000,00.

E como já ressaltado em momento anterior, a determinação de exibição dos documentos em momento anterior ao saneamento não importa em prejuízo às partes, pelo contrário, servirá de balizamento ao Juízo para estabelecimento dos pontos controvertidos.

Da mesma forma não se viola o direito ao sigilo das operações mercantis. O sigilo fiscal e contábil da agravada está mantido, o que há é apenas a determinação que ela apresente as transações efetuadas entre ela e as empresas Bauche Energy e CBAA relativas às garantias ofertadas ao Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Sobre a determinação de apresentação de documentos, Costa Machado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalta que 'representa, antes de tudo, uma explicitação do poder instrutório genericamente conferido ao juiz pelo art. 130. Logo, é poder que o magistrado também exerce ex officio independentemente do pedido que alude o art. 356. O fundamento dessa assertiva repousa no dever que todos têm, e especialmente as partes, de colaborar com o descobrimento da verdade (art. 339)' [cf. Código de Processo Interpretado, Editora Manoele, São Paulo: 2008, pag, 368].

O pedido de exibição de documentos veio fundamentado e guarda estreita relação com a lide, uma vez que trata da possibilidade de dilapidação das garantias oferecidas ao banco.

Assim, não se justifica a negativa ao pedido do Banco em ter acesso aos documentos, questão já decidida por este Tribunal.

Com o julgamento deste agravo de instrumento resta prejudicado os embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração." (fls. 270-271)

Assim, verifica-se que as questões amparadas nos arts. 165 e 330 do CPC/1973 não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Acerca do prequestionamento implícito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. NÃO-SUSPENSÃO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO.

(...)

2. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei. No entanto, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento implícito quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.221.951/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe de 25/4/2011, grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. BENS SUJEITOS À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 356/STF. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO DEMONSTRADO.

1. A falta de prequestionamento das matérias suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 730 do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

3. Somente ocorre o prequestionamento implícito quando o seu conteúdo tenha sido discutido pelo Tribunal de origem e pode-se inferir qual o dispositivo legal vulnerado pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.211.572/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe de 2/12/2009, grifou-se)

Anote-se, ainda, que o conteúdo disposto no art. 130 do CPC/1973 não tem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do aresto recorrido. Dessa forma, sendo deficiente a fundamentação recursal, no ponto, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL n. 21.123/83 e 41.446/96. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

VII - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.387.717/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016, grifou-se)

No que se refere à alegada nulidade na decisão que determinou a exibição de documentos antes da apreciação de preliminares, e em momento anterior à fase de saneamento processual, o aresto impugnado apresentou a seguinte fundamentação, *in verbis*:

*"(...) como já ressaltado em momento anterior, a **determinação de exibição dos documentos em momento anterior ao saneamento não importa em prejuízo às partes**, pelo contrário, servirá de balizamento ao Juízo para estabelecimento dos pontos controvertidos."* (fl. 270, grifou-se)

Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem - no sentido de eventual verificação da possibilidade de prejuízo para a parte - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM COBRANÇA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE E DO SEU ADVOGADO À AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AINDA QUE SUPERADO ESSE ÓBICE, A AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE PREJUÍZO INCORRERIA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 2. REGULARIDADE DO CRÉDITO ESTAMPADO NAS DUPLICATAS. SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS PACTUADOS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal local decidido em conformidade com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*jurisprudência desta Casa - no sentido de que só se declara a nulidade de atos processuais, caso verificada a ocorrência de efetivo prejuízo a uma das partes -, incide, à hipótese, a Súmula 83/STJ. Por outro lado, **verificar a ocorrência ou não de prejuízo demandaria, in casu, o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.***

(...)

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.632.663/RO, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 16/03/2017, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE (REAValiação DOS BENS PENHORADOS E RESPECTIVA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.610.994/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe de 15/12/2016, grifou-se)

Já no tocante à alegada violação ao art. 363, IV, do CPC/1973, assim se pronunciou o Tribunal de origem, a respeito da alegação de que a exibição dos documentos contábeis e fiscais da empresa importaria violação do seu direito de sigilo empresarial, *verbis*:

"Contudo, no caso dos autos, apreciando a controvérsia estabelecida acerca da exibição de documentos, decidiu-se que 'a determinação de exibição dos documentos em momento anterior ao saneamento não importa em prejuízo às partes, pelo contrário, servirá de balizamento ao Juízo para estabelecimento dos pontos controvertidos', e ainda que, 'Da mesma forma, não se viola o direito ao sigilo das operações mercantis. O sigilo fiscal e contábil da agravada está mantido, o que há é apenas a determinação de que ela apresente as transações efetuadas entre ela e as empresas Baush Energy e CBAA relativas às garantias ofertadas ao Banco Cruzeiro do Sul S/A... O pedido de exibição de documentos veio fundamentado e guarda estrita relação com a lide, uma vez que trata da possibilidade de dilapidação das garantias oferecidas ao banco' [fls. 263/264].

Assim, não há qualquer vício a declarar." (fls. 318-319, grifou-se)

Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS. ALEGAÇÃO DE SIGILO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO. REJULGAMENTO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REVOGADO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de que os documentos cuja exibição se pretende são comuns às partes é imune ao crivo do recurso especial, haja vista as disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Pretendendo a parte, com a oposição de embargos de declaração, a rediscussão do julgado invocando, inclusive, questão expressamente decidida no acórdão embargado, sem demonstrar a pretensão de prequestionamento e requerendo, ao contrário, a atribuição de efeitos infringentes é mesmo cabível a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do revogado CPC.

3. Cabe às instâncias ordinárias decidir sobre a necessidade de dilação probatória, encontrando seu reexame, na estreita via do recurso especial, as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 756.561/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe de 15/09/2016)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0244973-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 984.530 / SP**

Números Origem: 01488897620128260000 1488897620128260000 5830020082357738

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014 GIOVANI MENICUCCI - DF027340 MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - SP298655 IGOR GLERAN MELISSOPOULOS - SP324421
AGRAVADO	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ007683
INTERES.	: BAUCH ENERGY BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202 RALPH MELLE STICCA - SP236471
INTERES.	: COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP022838 JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014 GIOVANI MENICUCCI - DF027340 MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI - SP298655 IGOR GLERAN MELISSOPOULOS - SP324421
AGRAVADO	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ007683
INTERES.	: BAUCH ENERGY BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202
RALPH MELLES STICCA - SP236471
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP022838
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.